**DECISÃO MONOCRÁTICA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE PEDIDO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO QUADRO FÁTICO E JURÍDICO ANTERIOR. DECISÃO ANTERIOR DE INDEFERIMENTO. SURGIMENTO DO INTERESSE RECURSAL. NOVO PRONUNCIAMENTO QUE NÃO DESLOCA A LESIVIDADE DO ANTERIOR. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**1. O interesse recursal é concebido com a prolação de decisão contrária ao interesse jurídico da parte.**

**2. Recurso não conhecido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Aleksandra Cristina Soares de Paula em face de Thayenne Venezian Rocha, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível de Londrina, que indeferiu pedido de penhora de bem móvel, consistente em veículo automotor, que alega ser de propriedade da agravada (evento 161.1 – autos).

Postula a agravante, em apertada síntese, a penhora do veículo, sob alegação de que a posse sobre coisa móvel induz propriedade (evento 1.1).

Em contrarrazões, a parte contrária argumentou que: a) o veículo pertence a terceiro; b) exerce tão somente detenção sobre o carro, para que possa levar seu filho ao médico; c) a relação de detenção sobre coisa móvel não enseja configuração de propriedade (evento 25.1).

É o necessário.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

No caso dos autos, a decisão contrária ao interesse jurídico da parte agravante, tanto assim considerado o primeiro indeferimento do pedido de penhora, foi prolatada aos 27-01-2023 (evento 108.1 – autos de origem).

Àquele tempo, os argumentos submetidos à apreciação judicial eram, justamente, de que a parte exercia posse exclusiva sob veículo automotor registrado em nome de terceiro. Pelo caráter móvel da coisa, a posse caracterizaria vínculo de propriedade, admitindo-se a penhora.

Aos 17-10-2023, a parte deduziu requerimento idêntico, aduzindo que o fato de o oficial de justiça ter visualizado o automóvel na garagem da parte consistiria em prova nova do fato anteriormente alegado, possibilitando a revisão do entendimento anterior (evento 159.1 – autos de origem).

Não se verifica, contudo, alteração da conjuntura fático-probatória anterior, que culminou com o indeferimento do pedido de penhora. A novel constatação do oficial de justiça evidencia, tão somente, fatos já afirmados e demonstrados por outros meios pela parte agravante, que registrou fotos do veículo na garagem da residência da parte *ex adverso.*

Assim, o novo pronunciamento, limitado a declarar inexistência de modificação de fato ou direito e reconhecer a vigência do indeferimento anterior, não deflagrou interesse recursal para o reexame, em segundo grau, do pedido de penhora. Incide, no ponto, a regra decisória inscrita no artigo 507 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria:

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS EMERGENTES. DECISÃO AGRAVADA QUE APRECIOU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, MANTENDO DECISÃO ANTERIOR. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. **PLEITO QUE NÃO SUSPENDE, INTERROMPE O CURSO DO PRAZO RECURSAL, OU DESLOCA A LESIVIDADE PARA O ATO DECISÓRIO ULTERIOR QUE MANTÉM A DECISÃO ORIGINAL.** INTEMPESTIVIDADE CONSTATADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJPR. 7ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Victor Martim Batschke. 0050670-84.2024.8.16.0000. Curitiba. Data de Julgamento: 04-06-2024).

Assim, considerando-se que o prazo recursal deve ser contado da intimação da decisão anterior, que efetivamente analisou e indeferiu o pedido, a interposição do presente agravo revela-se manifestamente intempestiva.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 182, inciso XIX, do Regimento Interno, não se conhece do recurso.

Publique-se e intimem-se.

Comunique-se o juízo *a quo.*

Oportunamente, arquivem-se.